



## Acórdão 00172/2026 - Plenário

**Processo:** 02121/2024

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento

**UGs:** ABPREV - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Águia Branca, BARRAPREV - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco-Es, IPACI - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim, IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo, IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória, IPASA - Instituto de Previdência Dos Servidores de Anchieta, IPASBE - Instituto de Previdência e Assistência Servidores do Município de Boa Esperança, IPASDM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Domingos Martins, IPASIC - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Iconha, IPASJM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores de Jerônimo Monteiro, IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração, IPASMA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Aracruz, IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alegre, IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Mantenópolis, IPASNOSUL - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul, IPASPEC - Instituto de Previdência Social do Município de Pedro Canário - Ipaspec, IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, IPESC - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de São José do Calçado, IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração, IPMG - Ipmg - Instituto de Previdência do Município de Guaçuí, IPRESF - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Fundão, IPRESI - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Ibirapu, IPREVA - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de Vargem Alta, IPREVI - Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Viana, IPREVITA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Itapemirim, IPREVMIMOSO - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul, IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra, IPS/SMJ - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, IPSJON - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de João Neiva, IPSL - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Santa Leopoldina, IPSMRB - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Bananal, IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha, PREVDRP - Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto, PREVICOB - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de Conceição da Barra, SGP-PREV - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha

**Relator:** Donato Volkers Moutinho

**Interessado:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNIC.DO PODER EXECUTIVO,LEGISLATIVO E OUTROS ORGAOS PUBL.MUNICIP ANCHIETA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CONC.DA BARRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOMINGOS MARTINS, PREVIDRP- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE DORES DO RIO PRETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE FUNDÃO IPRESF, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE GUACUI - IPMG, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE GUARAPARI / ES - IPG, IPRESI - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO

DE IBIRACU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DE JERONIMO MONTEIRO - IPASJM, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JOAO NEIVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE MANTENOPOLIS - IPASMA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MIMOSO DO SUL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE RIO NOVO DO SUL - TAXA ADMINISTRATIVA, IPSL - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTA LEOPOLDINA, IPAMV-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVID, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE AGUIA BRANCA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE ALEGRE, IPASMA - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ARACRUZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BARRA DE SAO FRANCISCO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA, INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PUBLIC. DO MUNIC. DE CARIACICA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ICONHA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM-ES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DE JERONIMO MONTEIRO - IPASJM, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE LINHARES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PEDRO CANARIO - IPASPEC, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE RIO BANANAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBA - IPS/SMJ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA PALHA - ES, IPESC - INST DE PREV. SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUN. SAO JOSE DO CALCADO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DA SERRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VARGEM ALTA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VIANA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VILA VELHA (ES)- IPVV

**Terceiro interessado:** MUNICIPIO DE LINHARES

**Procuradores:** JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL (OAB: 5649-ES), DIRCEU PORTO DE MATTOS, EDER BOTELHO DA FONSECA, MARIO LUIZ DA SILVA JUNIOR (OAB: 10287-ES), ADEVAL IRINEU PEREIRA, JOSE CARLOS NUNES DE MELO, MARIA MARGARETH PITOL (OAB: 8075-ES), CELMA APARECIDA GONCALVES MOREIRA GOMES, MARLENO MEDEIROS OLIVEIRA, ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA, HUMBERTO GASPAR REIS, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS COELHO DE OLIVEIRA, ANGELO CERGIO RODRIGUES REIS, MARIANA BARROS MARONI LOVATTI (OAB: 29564-ES), ALEXANDRE DA SILVA PECANHA, PATRICIA TELES LEPPAUS, TATIANA PREZOTTI MORELLI (OAB: 12000-ES), GILVANI PEREIRA ROSA, JACQUELINE OLIVEIRA DA SILVA, ANDREA COUTINHO MUSSO DA SILVA (OAB: 8254-ES), VALDINEI TEODORO DOS REIS, DOMINGOS RAMOS DE OLIVEIRA SOUZA, JULIANA DE LIMA SILVA RODRIGUES, PAULO ROBERTO DALMOLIN (OAB: 20874-ES), WILSON MARQUES PAZ, AMANTINO PEREIRA PAIVA (OAB: 3609-ES), RONAN DALMAGRO, JANEDARQUE FARDIM, DAVID RAASCH, SULAMIKE DE OLIVEIRA PROFETA BASTOS, NELMA DE SOUZA SILVA COUTO (OAB: 156812-RJ, OAB: 20333-ES), CHRISTIANI MARIA VIEIRA, GIZELA MARIA PARESQUI, LENIR BERTONI, RODRIGO MAGNAGO DE HOLLANDA CAVALCANTE (OAB: 13460-ES), BRUNO MARGOTTO MARIANELLI

**MONITORAMENTO – DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS  
NOS ITENS III.1 A III.3 DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO TC  
1051/2024 - PLENÁRIO – CUMPRIMENTO POR DEZ  
ENTIDADES – PENDENTES DE CUMPRIMENTO POR UMA  
ENTIDADE – FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS  
MOUTINHO:**

**I RELATÓRIO**

Trata-se de monitoramento de determinações dirigidas ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM), ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro (IPASJM), ao Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta (IPASA), ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins (IPASDM), ao Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto (PREVDRP), ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão (IPRESF), ao Instituto de Previdência do Município de Guaçuí (IPMG), ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracú (IPRESI), ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva (IPSJON), ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul (IPREVMIMOSO) e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul (IPASNOSUL), expedidas por este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) nos itens III.1 a III.3 do dispositivo do Acórdão TC 1051/2024 - Plenário, proferido neste Processo TC 2121/2024 (doc. 81), e registradas nos seguintes termos:

III.1 Expedir **DETERMINAÇÃO**, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 105 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e na forma dos arts. 207, inciso IV, e art. 329, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 7º, §§ 3º, inciso I, e 4º, da Resolução TC 361/2022, para que o **Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM)**, na pessoa de seu dirigente, o Sr. José Elias do Nascimento Marçal ou eventual sucessor no cargo, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, apresente ao Tribunal **plano de ação**, contendo as ações a serem tomadas, os responsáveis por elas e os prazos para a sua implementação, com a finalidade de:

III.1.1. Corrigir a contabilização do imóvel destinado à construção da sede da entidade, inclusive a sua retirada do demonstrativo de aplicações e investimentos dos recursos (DAIR) e a avaliação de impacto de sua desconsideração como ativo garantidor do fundo previdenciário na avaliação atuarial [subseção II.1.2.1];

III.1.2. Corrigir a contabilização dos três imóveis destinados a investimento [subseção II.1.2.1]; e

III.1.3. Viabilizar a geração de renda pelos três imóveis destinados a investimento e a adequada destinação dos recursos auferidos [subseção II.1.2.1].

III.2 Expedir **DETERMINAÇÃO**, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 105 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e na forma dos arts. 207, inciso IV, e art. 329, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 7º, §§ 3º, inciso I, e 4º, da Resolução TC 361/2022, para que o **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro (IPASJM)**, na pessoa de seu dirigente, o Sr. Humberto Gaspar Reis ou eventual sucessor no cargo, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, apresente ao Tribunal **plano de ação**, contendo as ações a serem tomadas, os responsáveis por elas e os prazos para a sua implementação, com a finalidade de reativar o seu comitê de investimentos e assegurar o seu regular funcionamento [subseção II.1.1.4];

III.3 Expedir **DETERMINAÇÃO**, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 105 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e na forma dos arts. 207, inciso IV, e art. 329, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TC 361/2022, para que o **Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta (IPASA)**, o **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins (IPASDM)**, o **Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto (PREVDRP)**, o **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão (IPRESF)**, o **Instituto de Previdência do Município de Guaçuí (IPMG)**, o **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu (IPRESI)**, o **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva (IPSJON)**, o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul (IPREVMIMOSO)** e o **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul (IPASNOSUL)**, nas pessoas de seus respectivos dirigentes, indicados no Quadro 1 do Apêndice ou eventuais sucessores nos cargos, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, elaborem e apresentem ao Tribunal:

III.3.1 Estudos que possibilitem a consideração e o acompanhamento, em relação aos investimentos mantidos até o vencimento, das necessidades de liquidez do plano de benefícios por intermédio de fluxos atuariais, Asset and Liability Management (ALM) ou outra ferramenta aplicável, com vistas a evitar possíveis descasamentos entre a compatibilidade dos fluxos de ingressos de recursos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras [subseção II.1.5.1]; ou

III.3.2. Demonstração detalhada de que, em seus casos, devido à composição de sua carteira, os custos exigidos para a realização desses estudos seriam superiores aos eventuais riscos de prejuízo decorrentes de sua não realização [subseção II.1.5.1];

Com o trânsito em julgado do referido acórdão, ocorrido em 26 de novembro de 2024 (doc. 160), o monitoramento das deliberações nele expedidas foi alocado no sistema e-TCEES à unidade técnica competente e a Secretaria Geral das Sessões (SGS) promoveu a notificação das entidades destinatárias das determinações, nas pessoas de seus dirigentes (docs. 85-124).

Devidamente notificados (docs. 85-87, 90, 94, 100-105, 110-111 e 118-119), o IPAJM e os institutos de previdência dos municípios de Jerônimo Monteiro, Anchieta, Fundão e Mimoso do Sul apresentaram resposta no prazo fixado (docs. 125-137). Por outro lado, conquanto seus dirigentes tenham sido devidamente notificados (docs. 88-89, 91-93, 95, 106-109, 112-117 e 120-121), as entidades previdenciárias dos municípios de Domingos Martins, Dorés do Rio Preto, Guaçuí, Ibirapu, João Neiva e Rio Novo do Sul não apresentaram resposta no prazo fixado, como certificou a SGS (doc. 138).

De acordo com a Manifestação Técnica (MT) 2529/2025 (doc. 140), ao iniciar o monitoramento das deliberações, a unidade técnica entrou em contato – com o uso da ferramenta de comunicação de indícios do módulo “Folha de Pagamento” do sistema Controle Integrado de Dados do Espírito Santo (CidadES) – com os institutos de previdência, que não haviam apresentado resposta no prazo fixado no acórdão, e requereu a apresentação de documentos e informações que demonstrassem o cumprimento das determinações a eles dirigidas. Como resultado, obteve resposta de todos (docs. 141-145).

Ao examinar os documentos e informações apresentados pelas entidades (docs. 125-137 e 141-145), conforme a MT 2529/2025 (doc. 140), a unidade técnica entendeu que as determinações exaradas nos itens II.1.1, III.2 e III.3 do dispositivo do Acórdão TC 1051/2024 - Plenário (doc. 81) foram cumpridas, enquanto as constantes dos itens II.1.2 e II.1.3 estariam pendentes de cumprimento. Ao final, propôs a reiteração da notificação ao IPAJM, fixando prazo de 90 dias para que o órgão demonstre o cumprimento de tais itens, sob pena de multa. Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) anuiu às proposições da unidade técnica, por meio do Parecer MPC 7593/2025 (doc. 146)

É o relatório.

## **II FUNDAMENTOS**

Nos termos do art. 71, inciso IX, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), do art. 71, inciso X, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989) e do art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de

março de 2012, compete ao TCEES, em sua função corretiva, “assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade”. No seu exercício, pode determinar aos órgãos e às entidades fiscalizadas a adoção das providências necessárias à correção de ilegalidades relativas à gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial da Administração Pública.

Ancoradas em competência constitucional e legal, as determinações proferidas pelo TCEES são de cumprimento obrigatório e não estão sujeitas a juízo de conveniência e oportunidade dos gestores públicos. Assim, o descumprimento das determinações emitidas pelo Tribunal, exceto nas hipóteses em que tenham sido suspensas ou cassadas, pode acarretar sanções aos responsáveis. Por isso, caso não se conformem com certa decisão, podem atacá-la mediante a interposição dos recursos previstos na LC 621/2012 ou a impugnar perante o Poder Judiciário, mas não podem simplesmente deixar de cumpri-la<sup>1</sup>.

No caso dos autos, no exercício dessa função corretiva, o TCEES expediu determinações a diversos institutos de previdência – IPAJM, IPASJM, IPASA, IPASDM, PREVDRP, IPRESF, IPMG, IPRESI, IPSJON, IPREVMIMOSO e IPASNOSUL –, por meio dos itens III.1 a III.3 do dispositivo do Acórdão TC 1051/2024 - Plenário (doc. 81), em decorrência de acompanhamento com foco em conformidade nos regimes próprios de previdência social municipais e do Estado do Espírito Santo. Com o trânsito em julgado da decisão, iniciou-se o processo de monitoramento do cumprimento das deliberações monitoráveis, nos moldes definidos na Resolução TC 278, de 4 de novembro de 2014.

Decorridos os prazos fixados, a unidade técnica entendeu que as informações apresentadas pelas entidades em resposta às notificações e às comunicações via CidadES eram suficientes para a confirmação de cumprimento das deliberações e que não seria necessária a elaboração de propostas de encaminhamento. Por

---

<sup>1</sup> MOUTINHO, Donato Volkens. Competências e funções dos tribunais de contas. *In*: CONTI, José Mauricio; MOUTINHO, Donato Volkens; NASCIMENTO, Leandro Maciel do. **Controle da administração pública no Brasil**. São Paulo: Blucher, 2022. p. 192.

consequente, procedeu ao seu monitoramento sem autuação de processo, na forma prevista no art. 4º, inciso I, da Resolução TC 278/2014.

Realizado o monitoramento, conforme a MT 2529/2025 (doc. 140), a unidade técnica concluiu que o IPASJM, o IPASA, o IPASDM, PREVDRP, o IPRESF, o IPMG, o IPRESI, o IPSJON, o IPREVMIMOSO e o IPASNOSUL cumpriram as deliberações que lhe foram dirigidas, enquanto o IPAJM cumpriu apenas a prevista no item III.1.1 do dispositivo do Acórdão TC 1051/2024 – Plenário (doc. 81), descumprindo aquelas dos seus itens III.1.2 e III.1.3, determinações estas que deveria observar. Ao final, apesar do descumprimento observado, entendeu adequado adiar a proposição de aplicação de multa e se limitou a propor a reiteração da notificação ao IPAJM, com fixação de novo prazo de 90 dias para que demonstre o cumprimento das determinações pendentes de cumprimento.

Dado que a unidade técnica confirmou o descumprimento de deliberações e optou por propor as providências necessárias no processo que originou a decisão monitorada, como lhe permite o art. 4º, § 2º, da Resolução TC 278/2014, e que o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu o seu parecer acerca da proposta (doc. 146), como exige o art. 55, inciso II, da LC 621/2012 c/c o art. 303 do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de julho de 2013, verifica-se que o processo está apto ao julgamento, de modo que a análise do cumprimento das determinações é efetuada a seguir.

## II.1 DETERMINAÇÕES MONITORADAS

### II.1.1 Item III.1 do dispositivo do Acórdão TC 1051/2024 - Plenário

No Acórdão TC 1051/2024 - Plenário (doc. 81), restou consignado que a manutenção, pelo RPPS, de imóveis destinados a investimento sem que gerem receitas com rentabilidade compatível com a meta atuarial viola o art. 63, § 1º, inciso VI, da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) 1.467, de 2 de junho de 2022, e a contabilização como imobilizado de imóveis que deveriam ser contabilizados como investimento distorce as demonstrações contábeis.

Diante dessa constatação, conforme o Acórdão TC 1051/2024 - Plenário (doc. 81), o Tribunal determinou ao IPAJM que, no prazo de 120 dias, apresentasse ao Tribunal plano de ação, contendo as ações a serem tomadas, os responsáveis por elas e os prazos para a sua implementação, com a finalidade de: (III.1.1) corrigir a contabilização do imóvel destinado à construção da sede da entidade, inclusive a sua retirada do demonstrativo de aplicações e investimentos dos recursos (DAIR) e a avaliação de impacto de sua desconsideração como ativo garantidor do fundo previdenciário na avaliação atuarial; (III.1.2) corrigir a contabilização dos três imóveis destinados a investimento; e (III.1.3) viabilizar a geração de renda pelos três imóveis destinados a investimento e a adequada destinação dos recursos auferidos.

Em resposta, o IPAJM apresentou o balancete contábil 12/2024 (doc. 133, p. 1-2), com a classificação de imóveis no ativo imobilizado. Além disso, a entidade apresentou informações sobre a correção do DAIR (doc. 133, p. 4-12).

A partir das informações prestadas, conforme a MT 2529/2025 e o Parecer MPC 7593/2025 (docs. 140 e 146), a unidade técnica e o MPC consideraram cumprida a determinação expedida no item III.1.1 do dispositivo do Acórdão TC 1051/2024 - Plenário (doc. 81). Entretanto, quanto àquelas proferidas nos itens III.1.2 e III.1.3, consideraram que a entidade não comprovou o seu cumprimento.

Mediante análise da documentação apresentada pelo IPAJM (docs. 133-134), verifica-se que a entidade demonstrou o cumprimento da determinação expedida no item III.1.1 do dispositivo do Acórdão TC 1051/2024 - Plenário (doc. 81), com a correção da contabilização do imóvel destinado à construção da sede da entidade, agora classificado como imóvel de uso especial (doc. 133, p. 1 e 16).

Por outro lado, na documentação, verifica-se que os três terrenos que deveriam ser destinados a investimentos continuam contabilizados como imobilizado (doc. 133, p. 1 e 16). Além disso, a entidade não apresentou qualquer documento ou informação que demonstre que viabilizou a geração de renda por esses imóveis, nem qualquer plano de ação para adotar as ações determinadas. Dessa maneira, **está evidenciado o não cumprimento das determinações** constantes dos itens III.1.2 e III.1.3 do dispositivo do Acórdão TC 1051/2024 - Plenário (doc. 81).

Dessa forma, em relação ao IPAJM, acompanha-se a unidade técnica e o MPC e se conclui pelo cumprimento da determinação expedida no item III.1.1 do dispositivo do Acórdão TC 1051/2024 - Plenário (doc. 81) e pelo não cumprimento daquelas constantes dos seus itens III.1.2 e III.1.3. Ainda assim, considerando que a entidade começou a cumprir as deliberações que lhe foram direcionadas, com a correção da classificação contábil do imóvel destinado à construção de sua sede, cabe considerar estas determinações como **pendentes de cumprimento**, com a fixação de novo prazo para que o jurisdicionado comprove o seu cumprimento.

#### II.1.2 Item III.2 do dispositivo do Acórdão TC 1051/2024 - Plenário

Durante o acompanhamento, a partir de informações obtidas pela equipe no questionário aplicado no levantamento objeto do Processo TC 6961/2023 e no ofício enviado pelo seu diretor-presidente no dia 24 de novembro de 2023 (doc. 26), a equipe de fiscalização verificou que o comitê de investimentos IPASJM não observou a periodicidade das reuniões ordinárias definidas em sua legislação, o que viola o art. 91, inciso III, da Portaria MTP 1.467/2022.

Diante dessa constatação, conforme o Acórdão TC 1051/2024 - Plenário (doc. 81), o Tribunal determinou ao IPASJM que, no prazo de 60 dias, apresentasse ao Tribunal plano de ação, contendo as ações a serem tomadas, os responsáveis por elas e os prazos para a sua implementação, com a finalidade de reativar o seu comitê de investimentos e assegurar o seu regular funcionamento.

Em resposta, o IPASJM informou (doc. 129) que o comitê de investimentos foi reativado e realizou sua primeira reunião no dia 14 de novembro de 2024, conforme planejado. Informou ainda que a composição do comitê de investimentos foi formalizada por meio da Portaria Municipal 519/2024 (doc. 130), que designou os membros responsáveis pelas atividades do comitê, bem como que a publicação da portaria assegura a transparência e a regularidade do funcionamento do comitê.

A partir das informações prestadas, conforme a MT 2529/2025 e o Parecer MPC 7593/2025 (docs. 140 e 146), a unidade técnica e o MPC consideraram cumprida a determinação.

Como a entidade demonstrou a adoção das medidas administrativas necessárias à reativação do seu comitê de investimentos e a garantir o seu regular funcionamento, acompanha-se a unidade técnica e o MPC e, em relação ao IPASJM, conclui-se pelo **cumprimento da determinação** do item III.2 do dispositivo do Acórdão TC 1051/2024 - Plenário (doc. 81).

### II.1.3 Item III.3 do dispositivo do Acórdão TC 1051/2024 - Plenário

O Tribunal determinou ao IPASA, ao IPASDM, ao PREVDRP, ao IPRESF, ao IPMG, ao IPRESI, ao IPSJON, ao IPREVMIMOSO e ao IPASNOSUL, a elaboração e apresentação ao Tribunal, em 180 dias, de: (III.3.1) estudos que possibilitem a consideração e o acompanhamento, em relação aos investimentos mantidos até o vencimento, das necessidades de liquidez do plano de benefícios por intermédio de fluxos atuariais, *Asset and Liability Management* (ALM) ou outra ferramenta aplicável, com vistas a evitar possíveis descasamentos entre a compatibilidade dos fluxos de ingressos de recursos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras; e (III.3.2) demonstração detalhada de que, em seus casos, devido à composição de sua carteira, os custos exigidos para a realização desses estudos seriam superiores aos eventuais riscos de prejuízo decorrentes de sua não realização. A situação de cada um é escrutinada a seguir.

#### II.1.3.1 Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins

Durante o acompanhamento, a partir dos dados obtidos no levantamento objeto do Processo TC 6961/2023, a equipe de fiscalização verificou que o RPPS de Domingos Martins não realizava estudos que permitiriam a consideração e o acompanhamento das necessidades de liquidez do plano de benefícios para os ativos da categoria de mantidos até o vencimento, o que viola o art. 115, §§ 1º e 2º, da Portaria MTP 1.467/2022 c/c o art. 7º, incisos I a III e §§ 1º, incisos I e II, 3º, incisos I e II, do seu Anexo VIII.

Diante dessa constatação, conforme o Acórdão TC 1051/2024 - Plenário (doc. 81), o Tribunal determinou ao IPASDM a elaboração e apresentação ao Tribunal, em 180 dias, de: (III.3.1) estudos que possibilitem a consideração e o acompanhamento, em relação aos investimentos mantidos até o vencimento, das necessidades de liquidez do plano de benefícios por intermédio de fluxos atuariais, ALM ou outra ferramenta

aplicável, com vistas a evitar possíveis descasamentos entre a compatibilidade dos fluxos de ingressos de recursos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras; e (III.3.2) demonstração detalhada de que, em seus casos, devido à composição de sua carteira, os custos exigidos para a realização desses estudos seriam superiores aos eventuais riscos de prejuízo decorrentes de sua não realização.

Em resposta, o IPASDM enviou estudo de gerenciamento de ativos e passivos, ALM, (doc. 141).

A partir das informações prestadas, conforme a MT 2529/2025 e o Parecer MPC 7593/2025 (docs. 140 e 146), a unidade técnica e o MPC consideraram cumprida a determinação.

Como a entidade elaborou e apresentou ao Tribunal o estudo ALM, acompanha-se a unidade técnica e o MPC e, em relação ao IPASDM, conclui-se pelo **cumprimento da determinação** do item III.3 do dispositivo do Acórdão TC 1051/2024 - Plenário (doc. 81).

#### *II.1.3.2 Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto*

Durante o acompanhamento, a partir dos dados obtidos no levantamento objeto do Processo TC 6961/2023, a equipe de fiscalização verificou que o RPPS de Dores do Rio Preto não realizava estudos que permitiriam a consideração e o acompanhamento das necessidades de liquidez do plano de benefícios para os ativos da categoria de mantidos até o vencimento, o que viola o art. 115, §§ 1º e 2º, da Portaria MTP 1.467/2022 c/c o art. 7º, incisos I a III, e §§ 1º, incisos I e II, 3º, incisos I e II, do seu Anexo VIII.

Diante dessa constatação, conforme o Acórdão TC 1051/2024 - Plenário (doc. 81), o Tribunal determinou ao PREVDRP a elaboração e apresentação ao Tribunal, em 180 dias, de: (III.3.1) estudos que possibilitem a consideração e o acompanhamento, em relação aos investimentos mantidos até o vencimento, das necessidades de liquidez do plano de benefícios por intermédio de fluxos atuariais, ALM ou outra ferramenta aplicável, com vistas a evitar possíveis descasamentos entre a compatibilidade dos

fluxos de ingressos de recursos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras; e (III.3.2) demonstração detalhada de que, em seus casos, devido à composição de sua carteira, os custos exigidos para a realização desses estudos seriam superiores aos eventuais riscos de prejuízo decorrentes de sua não realização.

Em resposta, o PREVDRP enviou o fluxo atuarial demonstrando ausência de possíveis descasamentos entre a compatibilidade dos fluxos de ingresso de recursos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras (doc. 142).

A partir das informações prestadas, conforme a MT 2529/2025 e o Parecer MPC 7593/2025 (docs. 140 e 146), a unidade técnica e o MPC consideraram cumprida a determinação.

Como a entidade elaborou e apresentou ao Tribunal o fluxo atuarial demonstrando ausência de possíveis descasamentos entre a compatibilidade dos fluxos de ingresso de recursos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras, acompanha-se a unidade técnica e o MPC e, em relação ao PREVDRP, conclui-se pelo **cumprimento da determinação** do item III.3 do dispositivo do Acórdão TC 1051/2024 – Plenário (doc. 81).

#### *II.1.3.3 Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão*

Durante o acompanhamento, a partir dos dados obtidos no levantamento objeto do Processo TC 6961/2023, a equipe de fiscalização verificou que o RPPS de Fundão não realizava estudos que permitiriam a consideração e o acompanhamento das necessidades de liquidez do plano de benefícios para os ativos da categoria de mantidos até o vencimento, o que viola o art. 115, §§ 1º e 2º, da Portaria MTP 1.467/2022 c/c o art. 7º, incisos I a III, e §§ 1º, incisos I e II, 3º, incisos I e II, do seu Anexo VIII.

Diante dessa constatação, conforme o Acórdão TC 1051/2024 - Plenário (doc. 81), o Tribunal determinou ao IPRESF a elaboração e apresentação ao Tribunal, em 180 dias, de: (III.3.1) estudos que possibilitem a consideração e o acompanhamento, em

relação aos investimentos mantidos até o vencimento, das necessidades de liquidez do plano de benefícios por intermédio de fluxos atuariais, ALM ou outra ferramenta aplicável, com vistas a evitar possíveis descasamentos entre a compatibilidade dos fluxos de ingressos de recursos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras; e (III.3.2) demonstração detalhada de que, em seus casos, devido à composição de sua carteira, os custos exigidos para a realização desses estudos seriam superiores aos eventuais riscos de prejuízo decorrentes de sua não realização

Em resposta, o IPRESF enviou o estudo de gerenciamento de ativos e passivos, ALM, (doc. 137).

A partir das informações prestadas, conforme a MT 2529/2025 e o Parecer MPC 7593/2025 (docs. 140 e 146), a unidade técnica e o MPC consideraram cumprida a determinação.

Como a entidade elaborou e apresentou ao Tribunal o estudo ALM, acompanha-se a unidade técnica e o MPC e, em relação ao IPRESF, conclui-se pelo **cumprimento da determinação** do item III.3 do dispositivo do Acórdão TC 1051/2024 - Plenário (doc. 81).

#### *II.1.3.4 Instituto de Previdência do Município de Guaçuí*

Durante o acompanhamento, a partir dos dados obtidos no levantamento objeto do Processo TC 6961/2023, a equipe de fiscalização verificou que o RPPS de Guaçuí não realizava estudos que permitiriam a consideração e o acompanhamento das necessidades de liquidez do plano de benefícios para os ativos da categoria de mantidos até o vencimento, o que viola o art. 115, §§ 1º e 2º, da Portaria MTP 1.467/2022 c/c o art. 7º, incisos I a III, e §§ 1º, incisos I e II, 3º, incisos I e II, do seu Anexo VIII.

Diante dessa constatação, conforme o Acórdão TC 1051/2024 - Plenário (doc. 81), o Tribunal determinou ao IPMG a elaboração e apresentação ao Tribunal, em 180 dias, de: (III.3.1) estudos que possibilitem a consideração e o acompanhamento, em relação aos investimentos mantidos até o vencimento, das necessidades de liquidez

do plano de benefícios por intermédio de fluxos atuariais, ALM ou outra ferramenta aplicável, com vistas a evitar possíveis descasamentos entre a compatibilidade dos fluxos de ingressos de recursos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras; e (III.3.2) demonstração detalhada de que, em seus casos, devido à composição de sua carteira, os custos exigidos para a realização desses estudos seriam superiores aos eventuais riscos de prejuízo decorrentes de sua não realização

Em resposta, o IPMG enviou o estudo de gerenciamento de ativos e passivos, ALM<sup>2</sup>.

A partir das informações prestadas, conforme a MT 2529/2025 e o Parecer MPC 7593/2025 (docs. 140 e 146), a unidade técnica e o MPC consideraram cumprida a determinação.

Como a entidade elaborou e apresentou ao Tribunal o ALM, acompanha-se a unidade técnica e o MPC e, em relação ao IPMG, conclui-se pelo **cumprimento da determinação** do item III.3 do dispositivo do Acórdão TC 1051/2024 - Plenário (doc. 81).

#### *II.1.3.5 Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirajá*

Durante o acompanhamento, a partir dos dados obtidos no levantamento objeto do Processo TC 6961/2023, a equipe de fiscalização verificou que o RPPS de Ibirajá não realizava estudos que permitiriam a consideração e o acompanhamento das necessidades de liquidez do plano de benefícios para os ativos da categoria de mantidos até o vencimento, o que viola o art. 115, §§ 1º e 2º, da Portaria MTP 1.467/2022 c/c o art. 7º, incisos I a III, e §§ 1º, incisos I e II, 3º, incisos I e II, do seu Anexo VIII.

Diante dessa constatação, conforme o Acórdão TC 1051/2024 - Plenário (doc. 81), o Tribunal determinou ao IPMG a elaboração e apresentação ao Tribunal, em 180 dias, de: (III.3.1) estudos que possibilitem a consideração e o acompanhamento, em

---

<sup>2</sup> INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ (IPMG). **ALM – FAPSPMG – Guaçuí: 2024**. Apresentação em PowerPoint. Espírito Santo, 2024. Disponível em: <https://ipmg.es.gov.br/arquivos/files/2025/01/arquivo/ALM-FAPSPMG-GUACUI-2024.pptx>. Acesso em: 27 jan. 2026.

relação aos investimentos mantidos até o vencimento, das necessidades de liquidez do plano de benefícios por intermédio de fluxos atuariais, ALM ou outra ferramenta aplicável, com vistas a evitar possíveis descasamentos entre a compatibilidade dos fluxos de ingressos de recursos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras; e (III.3.2) demonstração detalhada de que, em seus casos, devido à composição de sua carteira, os custos exigidos para a realização desses estudos seriam superiores aos eventuais riscos de prejuízo decorrentes de sua não realização

Em resposta, o IPRESI enviou o estudo de gerenciamento de ativos e passivos, ALM, (doc. 143).

A partir das informações prestadas, conforme a MT 2529/2025 e o Parecer MPC 7593/2025 (docs. 140 e 146), a unidade técnica e o MPC consideraram cumprida a determinação.

Como a entidade elaborou e apresentou ao Tribunal o estudo ALM, acompanha-se a unidade técnica e o MPC e, em relação ao IPRESI, conclui-se pelo **cumprimento da determinação** do item III.3 do dispositivo do Acórdão TC 1051/2024 - Plenário (doc. 81).

#### *II.1.3.6 Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva*

Durante o acompanhamento, a partir dos dados obtidos no levantamento objeto do Processo TC 6961/2023, a equipe de fiscalização verificou que o RPPS de João Neiva não realizava estudos que permitiriam a consideração e o acompanhamento das necessidades de liquidez do plano de benefícios para os ativos da categoria de mantidos até o vencimento, o que viola o art. 115, §§ 1º e 2º, da Portaria MTP 1.467/2022 c/c o art. 7º, incisos I a III, e §§ 1º, incisos I e II, 3º, incisos I e II, do seu Anexo VIII.

Diante dessa constatação, conforme o Acórdão TC 1051/2024 - Plenário (doc. 81), o Tribunal determinou ao IPMG a elaboração e apresentação ao Tribunal, em 180 dias, de: (III.3.1) estudos que possibilitem a consideração e o acompanhamento, em relação aos investimentos mantidos até o vencimento, das necessidades de liquidez

do plano de benefícios por intermédio de fluxos atuariais, ALM ou outra ferramenta aplicável, com vistas a evitar possíveis descasamentos entre a compatibilidade dos fluxos de ingressos de recursos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras; e (III.3.2) demonstração detalhada de que, em seus casos, devido à composição de sua carteira, os custos exigidos para a realização desses estudos seriam superiores aos eventuais riscos de prejuízo decorrentes de sua não realização

Em resposta, o IPSJON enviou o estudo de gerenciamento de ativos e passivos, ALM, (doc. 144).

A partir das informações prestadas, conforme a MT 2529/2025 e o Parecer MPC 7593/2025 (docs. 140 e 146), a unidade técnica e o MPC consideraram cumprida a determinação.

Como a entidade elaborou e apresentou ao Tribunal o estudo ALM, acompanha-se a unidade técnica e o MPC e, em relação ao IPSJON, conclui-se pelo **cumprimento da determinação** do item III.3 do dispositivo do Acórdão TC 1051/2024 - Plenário (doc. 81).

#### *II.1.3.7 Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul*

Durante o acompanhamento, a partir dos dados obtidos no levantamento objeto do Processo TC 6961/2023, a equipe de fiscalização verificou que o RPPS de Mimoso do Sul não realizava estudos que permitiriam a consideração e o acompanhamento das necessidades de liquidez do plano de benefícios para os ativos da categoria de mantidos até o vencimento, o que viola o art. 115, §§ 1º e 2º, da Portaria MTP 1.467/2022 c/c o art. 7º, incisos I a III, e §§ 1º, incisos I e II, 3º, incisos I e II, do seu Anexo VIII.

Diante dessa constatação, conforme o Acórdão TC 1051/2024 - Plenário (doc. 81), o Tribunal determinou ao IPMG a elaboração e apresentação ao Tribunal, em 180 dias, de: (III.3.1) estudos que possibilitem a consideração e o acompanhamento, em relação aos investimentos mantidos até o vencimento, das necessidades de liquidez do plano de benefícios por intermédio de fluxos atuariais, ALM ou outra ferramenta

aplicável, com vistas a evitar possíveis descasamentos entre a compatibilidade dos fluxos de ingressos de recursos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras; e (III.3.2) demonstração detalhada de que, em seus casos, devido à composição de sua carteira, os custos exigidos para a realização desses estudos seriam superiores aos eventuais riscos de prejuízo decorrentes de sua não realização

Em resposta, o IPREVMIMOSO enviou o estudo de gerenciamento de ativos e passivos, ALM (doc. 128).

A partir das informações prestadas, conforme a MT 2529/2025 e o Parecer MPC 7593/2025 (docs. 140 e 146), a unidade técnica e o MPC consideraram cumprida a determinação.

Como a entidade elaborou e apresentou ao Tribunal o estudo ALM, acompanha-se a unidade técnica e o MPC e, em relação ao IPREVMIMOSO, conclui-se pelo **cumprimento da determinação** do item III.3 do dispositivo do Acórdão TC 1051/2024 - Plenário (doc. 81).

#### *II.1.3.8 Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul*

Durante o acompanhamento, a partir dos dados obtidos no levantamento objeto do Processo TC 6961/2023, a equipe de fiscalização verificou que o RPPS de Rio Novo do Sul não realizava estudos que permitiriam a consideração e o acompanhamento das necessidades de liquidez do plano de benefícios para os ativos da categoria de mantidos até o vencimento, o que viola o art. 115, §§ 1º e 2º, da Portaria MTP 1.467/2022 c/c o art. 7º, incisos I a III, e §§ 1º, incisos I e II, 3º, incisos I e II, do seu Anexo VIII.

Diante dessa constatação, conforme o Acórdão TC 1051/2024 - Plenário (doc. 81), o Tribunal determinou ao IPMG a elaboração e apresentação ao Tribunal, em 180 dias, de: (III.3.1) estudos que possibilitem a consideração e o acompanhamento, em relação aos investimentos mantidos até o vencimento, das necessidades de liquidez do plano de benefícios por intermédio de fluxos atuariais, ALM ou outra ferramenta aplicável, com vistas a evitar possíveis descasamentos entre a compatibilidade dos

fluxos de ingressos de recursos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras; e (III.3.2) demonstração detalhada de que, em seus casos, devido à composição de sua carteira, os custos exigidos para a realização desses estudos seriam superiores aos eventuais riscos de prejuízo decorrentes de sua não realização

Em resposta, o IPASNOSUL enviou o estudo de gerenciamento de ativos e passivos, ALM (doc. 145).

A partir das informações prestadas, conforme a MT 2529/2025 e o Parecer MPC 7593/2025 (docs. 140 e 146), a unidade técnica e o MPC consideraram cumprida a determinação.

Como a entidade elaborou e apresentou ao Tribunal o estudo ALM, acompanha-se a unidade técnica e o MPC e, em relação ao IPASNOSUL, conclui-se pelo **cumprimento da determinação** do item III.3 do dispositivo do Acórdão TC 1051/2024 - Plenário (doc. 81).

## II.2 CONCLUSÃO

Realizado o monitoramento das determinações expedidas pelo Tribunal nos itens III.1 a III.3 do dispositivo do Acórdão TC 1051/2024 - Plenário (doc. 81), dirigidas a onze entidades, verifica-se que dez delas cumpriram as respectivas deliberações e apenas aquela dirigida ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo está pendente de cumprimento. Desse modo, cabe fixar novo prazo de 120 dias para a comprovação de seu cumprimento.

## III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**DONATO VOLKERS MOUTINHO**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## 1. ACÓRDÃO TC- 172/2026

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1.** Julgar **CUMPRIDAS** as determinações dirigidas ao Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta (IPASA), ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins (IPASDM), ao Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto (PREVDRP), ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão (IPRESF), ao Instituto de Previdência do Município de Guaçuí (IPMG), ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirajú (IPRESI), ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva (IPSJON), ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul (IPREVMIMOSO) e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul (IPASNOSUL), expedidas nos itens III.2 e III.3 do dispositivo do Acórdão TC 1051/2024 - Plenário, proferido neste Processo TC 2121/2024;

**1.2.** Julgar **CUMPRIDA** a determinação dirigida ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM), expedida no item III.1.1 do dispositivo do Acórdão TC 1051/2024 - Plenário, proferido neste Processo TC 2121/2024;

**1.3.** Julgar **PENDENTES DE CUMPRIMENTO** as determinações dirigidas ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM), expedidas nos itens III.1.2 e III.1.3 do dispositivo do Acórdão TC 1051/2024 - Plenário, proferido neste Processo TC 2121/2024, e fixar **NOVO PRAZO de 120 (cento e vinte) dias** para que a entidade, na pessoa de seu dirigente, o Sr. José Elias do Nascimento Marçal ou eventual sucessor no cargo, comprove junto ao Tribunal o seu cumprimento, com a apresentação de **plano de ação**, contendo as ações a serem tomadas, os responsáveis por elas e os prazos para a sua implementação, com a finalidade de:

**1.3.1.** Corrigir a contabilização dos três imóveis destinados a investimento [subseção II.1.1]; e

**1.3.2.** Viabilizar a geração de renda pelos três imóveis destinados a investimento e a adequada destinação dos recursos auferidos [subseção II.1.1];

**1.4. CIENTIFICAR** as partes, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental.

**2. Unânime.**

**3.** Data da Sessão: 5/3/2026 - 8ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

**4.2.** Conselheiro substituto: Donato Volkens Moutinho (relator)

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**